



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 de março de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.460

Recurso nº - 89.878 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - CIA. HERING

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

IRPJ - PEREMPÇÃO - O prazo de impugnação, uma vez excedido, não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e, em consequência, acarreta o desconhecimento do recurso. Mesmo que não se levasse em consideração o excesso de prazo, o entendimento já firmado pela superior instância administrativa a respeito de idêntica matéria, cujo mérito se discute, se tomado conhecimento do recurso, seria para negar-lhe provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. HERING:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1986

AMADOR GUTERRELO FERNANDES

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920-001.042/85-75

RECURSO Nº: 89.878

ACÓRDÃO Nº: 101-76.460

RECORRENTE: CIA. HERING

R E L A T Ó R I O

CIA. HERING, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, por motivo de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1983 teve reajustado os cálculos dos incentivos fiscais que optara em aplicar no Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e na Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (EMBRAER), como parcelas dedutíveis do imposto de renda.

A empresa encerrava exercício social a 31 de janeiro de cada ano e por tê-lo modificado, em 30.12.1982, para 31 de dezembro, preencheu, no exercício 1983, dois formulários de declaração de rendimentos: um, compreensivo do período de 01.02.1981 a 31 de janeiro de 1982, outro, do de 01.02.1982 a 31.12.1982. O cálculo do imposto de renda e das opções para aplicação dos incentivos fiscais em referência, foi feito no segundo formulário (fls. 06 a 08), pertinentemente aos dois períodos.

No quadro 15 da declaração de rendimentos (fls. 06), na parte relativa ao cálculo do imposto, como elementos influentes na determinação dos incentivos fiscais, constam os seguintes valores refletidos em números de ORTN's:

15/01 - Imposto à alíquota de 30% 231.920,49 ORTN
(+) 15/04 - Adicional de 10% ou 15% (§
2º, art. 24, Dec.-lei número 1.967/82)

71.306,83
DMF - DF/19 C-C - Secgraf - 1600/85

ACÓRDÃO Nº 101-76,460

(-) 15/05 - Formação profissional de empregados	15.161,37
(-) 15/06 - Programa de alimentação ao trabalhador	15.161,37
(-) 15/09 - Programa de Integração Social PIS	10.079,89
(-) 15/12 - Mobral (contribuições espontâneas)	1.332,59
(-) 15/13 - Antecipações: Imposto de Renda retido na fonte	1.109,95
(=) 15/15 - Imposto líquido a pagar	260.382,15

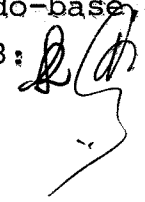
A interessada efetuou o cálculo dos citados incentivos, levando em conta o valor de Cr\$ 3.911,61 da ORTN referente ao mês de maio de 1983, em virtude do prazo de apresentação da declaração de rendimentos.

O procedimento fiscal seguiu a orientação constante da Instrução Normativa do SRF nº 037, de 25.04.1983 e com o fim de determinar a relação percentual entre o imposto líquido devido e o total dos recolhimentos efetuados, ambos expressos em número de ORTN (subitem 6.1, letra "a" e subitem 6.2), para, aplicando esse percentual sobre o valor total dos recolhimentos efetuados, em cruzeiros, obter-se a base de cálculo dos incentivos fiscais, assim demonstrada:

$$\% = \frac{(231.920,49 - 15.161,37 - 15.161,37) \times 100}{1.109,95 + 260.382,15} = 77,09\%$$

O resultado da aplicação desse percentual ao valor total dos recolhimentos efetuados em cruzeiros constituirá a base de cálculo dos incentivos fiscais, consoante o subitem 6.1, letra "b", da Instrução Normativa do SRF nº 037/83:

Quadro 15, item 13, antecipações do imposto de renda retido na fonte multiplicado pelo valor da ORTN do mês subsequente ao término do período-base, ou seja, pela ORTN de janeiro/83:



ACÓRDÃO Nº 101-76,460

1.109,95 ORTN's x Cr\$ 2.910,93 =

Cr\$3.230.986

Antecipações e duodécimos pagos até o mês anterior ao prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos (março de 1982 a abril de 1983) e imposto líquido pago no mês de maio de 1983, assim:

Mês do recolhimento	Quantidade de ORTN	X	Valor da ORTN	=	Cruzeiros
Março/82 (fls.12)	40.892,33	x	1.602,99	=	65.550.000
abril/82 (fls.13)	28.936,94	x	1.683,14	=	48.704.924
Maio/82 (fls.14)	24.417,17	x	1.775,71	=	43.357.806
Jun/82 (fls.15)	22.847,06	x	1.873,37	=	42.801.000
Jul/82 (fls.16)	21.655,93	x	1.976,41	=	42.801.000
Ag/82 (fls.17)	20.430,17	x	2.094,99	=	42.801.000
Set./82 (fls.18)	19.093,61	x	2.241,64	=	42.801.000
Out./82 (fls.19)	17.844,53	x	2.398,55	=	42.801.000
Nov./82 (fls.20)	16.677,12	x	2.566,45	=	42.801.000
Dez./82 (fls.21)	15.659,27	x	2.733,27	=	42.801.000
Jan./83 (fls.22)	14.703,55	x	2.910,93	=	42.801.000
Fev./83 (fls.23)	14.703,51	x	3.085,59	=	45.369.000
Maio/83 (fls.24)	2.520,96	x	3.911,61	=	9.861.012
Soma	260.382,15				Cr\$555.250.742
					<u>Cr\$558.481.728</u>

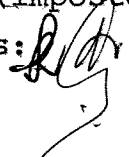
Base de cálculo: Cr\$558.481.728 x 77,09% = Cr\$430.533.564

FINOR: Cr\$430.533.564 x 25% = Cr\$107.633.391

EMBRAER: Cr\$430.533.564 x 1% = Cr\$ 4.305.335

Pela petição de fls. 02/03 a empresa solicitou, com base na peça de fls. 01, denominada "Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC", que fossem revistos os seus cálculos efetuados, no quadro 18 da declaração de rendimentos, assim revelados.

Item 01, quadro 15 (imposto à alíquota de 30%)

231.920,49 (+) Menos: 

ACÓRDÃO Nº 101-76.460

15/05 - Formação profissional de empregado	15.161,37
15/06 - Programa de alimentação ao trabalhador	<u>15.161,37</u> 30.323,74 (-)
Soma algébrica	201.597,75 (=)

Multiplicado pelo valor da ORTN de maio de 1983

	Cr\$ 3.911,61(x)
--	------------------

Base de cálculo dos incentivos fiscais declarada no quadro 18, item 2 (fls. 8)

FINOR: 25% de Cr\$ 788.571.775	=	Cr\$ 197.142.944
EMBRAER: 1% de Cr\$ 788.571.775	=	Cr\$ 7.885.718

E mais, em virtude do lançamento suplementar do exercício de 1983, como consta das peças de fls. 09/10 e 26/29, pretende a interessada que ditos incentivos se alterassem para Cr\$ 206.415.014 e Cr\$ 8.256.600, respectivamente a título de FINOR e EMBRAER, na conformidade do demonstrativo de cálculo que fez anexar a fls. 30.

A Superintendência Regional da Receita Federal da 9a. Região Fiscal confirmou, com base no parecer de fls. 33/37, os cálculos feitos pela Delegacia da Receita Federal em Joinville, ex postos na forma anteriormente demonstrada, tendo a empresa sido no tificada em 23.08.1985, de acordo com a ciência tomada a fls. 37 in fine, vindo interpor impugnação, em 01.10.1985, consoante petição a fls. 40/42.

A fls. 39, há um despacho proferido pelo Delegado da Receita Federal em Joinville dizendo que ocorrera manifestação ver bal da interessada em discordar do parecer de fls. 33 a 37 e que houvesse juntada de petição, se fosse o caso.

Negado o pedido de retificação dos incentivos fiscais com o indeferimento da petição impugnativa de fls. 40/42 proferido pelo Delegado da Receita Federal em Joinville, a empresa ofereceu recurso nos termos da petição de fls. 66/70.

É o Relatório.

ACORDÃO Nº 101-76,460

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa contra os atos de autoridade fazendária, dos quais resulte modificação nos valores declarados pelo contribuinte, é, determinantemente, fatal: faz perimir o direito de questioná-los e, em se tratando de prazo de impugnação, que seja excedido, a fase litigiosa do procedimento fiscal não se instaura.

Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao reger o andamento do processo administrativo fiscal, que:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência" (Os grifos não são do original).

A discordância do sujeito passivo há de ser, portanto, por escrito, pois a figura da manifestação verbal é estranha às disposições da lei da processualística fiscal.

A contagem do prazo se faz de acordo com as disposições do artigo 5º do citado Decreto nº 70.235/72, levando-se também em consideração os preceitos do seu parágrafo único.

Compreende-se, então, que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos, excluindo-se na contagem do dia do início e incluindo-se o do vencimento. Eles, porém, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato pertinente ao prazo que estiver aberto.

Em outro passo da processualística fiscal, o artigo 23, ao estabelecer os meios como se fará a intimação, de que



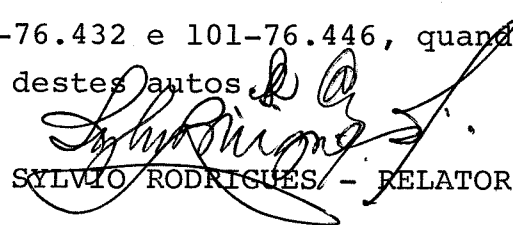
ACÓRDÃO Nº 101-76.460

trata o artigo 15 do citado, prescreve, combinando-se o inciso I com o disposto no parágrafo 2º e inciso I deste, que se considere ocorrida a intimação, quando feita pessoalmente, como sendo na data da ciência do intimado.

No presente caso, a defesa firmou, em 23.08.1985, sexta-feira (fls. 37, in fine), assinatura de ciência ao parecer de fls. 33/37, o qual ratificara os cálculos de fls. 1 e 5, vinculados à atividade administrativa.

Excluindo-se, pois, na contagem o dia do início, ou seja, o da ciência e superados os dias 24.08.1985, sábado, e 25 de agosto de 1985, domingo, o prazo de 30 dias começou a fluir em 26.08.1985 segunda-feira, e se encerrou em 24.09.1985, terça-feira dia de expediente normal no órgão local em que corre o processo e foi praticado o ato de oferecimento da impugnação, cuja petição de fls. 40/42, entregue em 01.10.1985, como se verifica da autenticação do protocolada Agência da Receita Federal em Blumenau (fls.40), se apresentou em dias superiores ao do término do prazo, portanto, a destempo.

Em vista do exposto, o relator vota por não se conhecer do recurso, em virtude da perempção da impugnação, mas, admitindo que se fosse para conhecê-lo, seria no sentido de confirmar-se o ato de indeferimento proferido pelo Delegado da Receita Federal em Joinville, negando-lhe provimento, consoante entendimento firmado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, através dos Acórdãos nºs 101-76.432 e 101-76.446, quando se julgaram hipóteses idênticas à destes autos.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR